



ACÓRDÃO N.º

RECURSO ADMINISTRATIVO N° 0004384-83.2016.8.14.0000

RECORRENTE: AFONSO TEIXEIRA NOURA NETO

RECORRIDO: PRESIDENTE DO TJEP A

RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. ADICIONAL DE TITULAÇÃO. AUXILIAR JUDICIÁRIO (MOTORISTA) CARGO DE NÍVEL MÉDIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PRECEDENTES DO CONSELHO DA MAGISTRATURA.

1- Compulsando os autos, verifico que o servidor recorrente é ocupante de cargo de nível médio (Auxiliar Judiciário, especialidade Motorista) conforme o dossiê funcional de fls. 8-15 e requer a concessão de adicional de titulação, no percentual de 15% (quinze por cento) em decorrência da conclusão do Curso de MBA em Direito Tributário, nível de especialização (lato sensu).

2- Entretanto, ao contrário do alegado pelo recorrente e conforme a legislação pertinente à matéria (art. 28, inciso I, alínea a, da Lei 6.969/2007, regulamentado através da Portaria nº 652/2009-GP), para concessão do adicional de titulação aos servidores efetivos é exigida a graduação de nível superior, observada a relação direta com o cargo efetivo ocupado.

3- Desta forma, com respaldo nos dispositivos de Lei e Portaria, específicos sobre o assunto, bem como na jurisprudência deste Colendo Conselho da Magistratura acerca do assunto, entendo que deve ser mantida a decisão proferida pelo Exmo. Sr. Presidente desta Egrégia Corte.

4- Recurso conhecido e improvido.

Vistos, etc.

Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes do Conselho da Magistratura do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Desembargador Ricardo Ferreira Nunes, Vice Presidente deste Egrégio Tribunal de Justiça, aos vinte e dois dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis.

Belém, 27 de julho 2016.

Des^a. Luiz Gonzaga da Costa Neto.

Relator

ACÓRDÃO N.º

RECURSO ADMINISTRATIVO N° 0004384-83.2016.8.14.0000

RECORRENTE: AFONSO TEIXEIRA NOURA NETO

RECORRIDO: PRESIDENTE DO TJEP A

RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto por AFONSO TEIXEIRA NOURA NETO, servidor efetivo, ocupante do cargo de Auxiliar Judiciário - Motorista, lotado na Divisão de Transportes, em face de decisão da Presidência do TJEP A que indeferiu seu requerimento para percepção de adicional de titulação.

Aduz o recorrente, em síntese, que o art. 28 da Lei 6.969/2007 e a Portaria



n° 652/2009-GP asseguram o pagamento de adicional de titulação aos servidores com graduação de nível superior, inexistindo qualquer exigência quanto a escolaridade do cargo efetivo ocupado pelo servidor.

Prossegue afirmando que o referido adicional deve ser concedido em razão do princípio da eficiência, consagrado no art. 37 da CF/88 e do dever do Tribunal de Justiça do Estado do Pará em incentivar seus servidores ao aperfeiçoamento profissional conforme o art. 39, §2º da Carta Magna.

Por fim, aduz que a referida vantagem financeira foi concedida a outros servidores efetivos ocupantes de cargos de nível médio.

Coube-me a relatoria do feito conforme a distribuição de fls. 25

Este é o breve relatório.

Passo a proferir o voto.

VOTO

Presentes os pressupostos e condições para sua admissibilidade, conheço do presente recurso administrativo.

Compulsando os autos, verifico que o servidor recorrente é ocupante de cargo de nível médio (Auxiliar Judiciário, especialidade Motorista) consoante o dossiê funcional de fls. 8-15 e pleiteia a concessão de adicional de titulação, no percentual de 15% (quinze por cento) em função da conclusão do Curso de MBA em Direito Tributário, nível de especialização (lato sensu).

Entretanto, ao contrário do alegado pelo recorrente e conforme a legislação pertinente à matéria (O art. 28, inciso I, alínea a, da Lei 6.969/2007, regulamentado através da Portaria n° 652/2009-GP), para concessão do adicional de titulação aos servidores efetivos é exigida a graduação de nível superior, observada a relação direta com o cargo efetivo ocupado, senão vejamos:

Art. 28. Além do vencimento e de outras vantagens previstas em Lei, o servidor do Poder Judiciário poderá ainda perceber:

I – Adicional de Titulação, concedida ao servidor com graduação de nível superior, observada a relação direta com o cargo que ocupa, em percentual calculado sobre o vencimento-base do referido cargo, nos seguintes percentuais:

a) especialização – 15% (quinze por cento).

Com efeito, é evidente a incompatibilidade da graduação de nível superior e especialização (Direito Tributário) adquiridas pelo servidor com o cargo efetivo ocupado atualmente, qual seja, Auxiliar Judiciário – Motorista, o que torna incabível e ilegal a concessão da vantagem pela Administração do TJEPA.

Colaciona-se, por oportuno, os recentes julgados do Colendo Conselho da Magistratura deste Tribunal, que reiteradamente negaram o pagamento do adicional de titulação em casos semelhantes:

EMENTA: CONSELHO DA MAGISTRATURA. RECURSO ADMINISTRATIVO. ADICIONAL DE TITULAÇÃO. AUXILIAR JUDICIÁRIO. CARGO DE NÍVEL MÉDIO. NÃO PREENCHIMENTO OS REQUISITOS LEGAIS PARA A SUA CONCESSÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PRECEDENTES DO CONSELHO DA MAGISTRATURA, RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O adicional de titulação é destinado aos servidores ocupantes dos cargos em que é exigido o nível superior para o seu preenchimento. 2. No caso em exame, a recorrente ocupa cargo de Auxiliar Judiciário, cuja escolaridade é de nível médio, não fazendo jus ao adicional pleiteado. 3. Recurso conhecido, porém improvido. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes do Conselho da Magistratura, à unanimidade, dar



conhecimento, porém, negar provimento ao recurso administrativo, nos termos do voto da Desembargadora Relator. Sala das sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 25 dias do mês de maio de 2016. Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Des. Ricardo Ferreira Nunes. Belém, 25 de maio de 2016. DIRACY NUNES ALVES DESEMBARGADORA-RELATORA

(2016.02101168-04, 159.999, Rel. DIRACY NUNES ALVES, Órgão Julgador CONSELHO DA MAGISTRATURA, Julgado em 2016-05-25, Publicado em 2016-05-31).

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. ADICIONAL DE TITULAÇÃO. AUXILIAR JUDICIÁRIO. VÍNCULO EFETIVO. GRADUAÇÃO LICENCIADO PLENO EM MATEMÁTICA. CARGO DE NÍVEL MÉDIO. IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO. EX VI DA LEI 6.969/2007. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE. PRECEDENTE DO CONSELHO DA MAGISTRATURA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1- Dispõe a Lei que a concessão do adicional de titulação será destinada aos servidores com graduação em nível superior, observada a relação direta com o cargo que ocupa, ou seja, a correspondência da escolaridade deve se dar em relação ao cargo efetivo para o qual fora aprovado. 2- No presente caso, somente a aquisição do diploma de nível superior, não lhe dá o direito ao percentual do adicional de titulação, além de ocupar o cargo efetivo de auxiliar judiciário, motivo pelo qual não faz jus ao recebimento do referido adicional, visto que o recebimento do mesmo está condicionado à graduação do cargo efetivo de nível superior. 3- Recurso conhecido e improvido, à unanimidade.

(2015.04158730-59, 153.014, Rel. MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO, Órgão Julgador CONSELHO DA MAGISTRATURA, Julgado em 2015-10-28, Publicado em 2015-11-05)

Desta forma, com respaldo nos dispositivos de Lei e Portaria específicos sobre o assunto, bem como na jurisprudência deste Colendo Conselho da Magistratura, entendo que deve ser mantida a decisão proferida pelo Exmo. Sr. Presidente desta Egrégia Corte.

Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO INTERPOSTO E NEGO-LHE PROVIMENTO,

É como voto.

Belém, 27 de julho de 2016.

DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO
Relator